



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 202/XIV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Envio por correio registado das notificações emitidas pelo SNS para verificação de incapacidades da Segurança Social ou Junta Médica

**Entrada na Assembleia da República:** 4 de fevereiro de 2021

**N.º de assinaturas:** 43

**Primeiro Peticionário:** Carlos Alberto Dias Pereira Fernandes Soares

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 4 de fevereiro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 23 de fevereiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 10 de março do corrente.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a data de nascimento, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

## II. A petição

1. Os 43 (quarenta e três) peticionários começam por afirmar ser de conhecimento público a existência de queixas pela falha na receção, pelos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), de notificações para a verificação de incapacidades temporárias. Dando conta dos efeitos nefastos causados por essas omissões aos sinistrados, e bem assim o aumento do volume de trabalho para os Serviços, sugerem a regulamentação de um registo obrigatório nos CTT – Correios de Portugal para estas notificações, ou em alternativa a sua disponibilização na plataforma Segurança Social (SS) Direta, e ainda a generalização do envio dessas notificações para todos os destinatários, o que dizem já ocorrer no presente, mas só para alguns.

Anexam ainda ao peticionado uma notificação para restituição de prestações indevidamente pagas, aparentemente dirigida ao 1.º peticionário, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril](#) - «Responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social», na sua versão atual.

2. Sobre esta temática, e apesar de não se perceber de forma esclarecedora se os peticionários se referem ao sistema de verificação de incapacidades, como enunciado no texto da petição, ao regime da restituição de prestações indevidamente pagas pela Segurança Social, como parece resultar do anexo remetido, ou a ambos, sempre se poderá referir que é o [Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro](#), na sua versão atual, que «Procede à definição do sistema de verificação de incapacidades (SVI), no âmbito da segurança social». No âmbito da verificação da incapacidade temporária, chamamos particularmente a atenção para o [artigo 32.º](#) (Convocatória para o exame médico), cujo n.º 1 determina que «Nas situações em que o exame médico tenha lugar em instalações indicadas pelo centro regional, o beneficiário é convocado para o efeito, pessoalmente ou mediante carta registada». Já na esfera da

verificação da incapacidade permanente, o n.º 2 do [artigo 53.º](#), com a mesma epígrafe que o anterior, estipula que «O exame médico deve ser convocado, por carta registada, com a antecedência mínima de 10 dias e a indicação expressa do dia, da hora e do local da realização do exame, bem como das consequências da falta de comparecimento», enquanto o n.º 3 deste preceito dispõe que «Se for possível a convocação pessoal, a mesma deve ser feita por termo no correspondente processo, com observância do disposto no número anterior».

Por outro lado, indique-se ainda que é o [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), que consagra o «Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública», não se fazendo porém qualquer alusão à forma das comunicações a adotar.

Cumpra de igual modo assinalar a elaboração pela Segurança Social de um Guia Prático precisamente sobre o [Serviço de Verificação de Incapacidade Temporária \(SVIT\)](#).

3. Apesar de não contender diretamente com o escopo do peticionado, é mister também sinalizar que na XIV Legislatura deram entrada as seguintes iniciativas relacionadas com a realidade das juntas médicas e dos atestados médicos de incapacidade multiuso:

- [Projeto de Lei n.º 512/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Medidas para a recuperação da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades»; [Projeto de Lei n.º 538/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - «Assegure a resposta eficaz da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades e dos cuidados de saúde primários em situação epidemiológica provocada pela COVID-19»; e [Projeto de Lei n.º 541/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Regime Transitório para a emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso», que deram origem ao [Decreto da Assembleia da República n.º 124/XIV](#), remetido para promulgação do Senhor Presidente da República no dia de ontem, 23 de março;

- [Projeto de Resolução n.º 321/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - «Recomenda ao Governo cumpra as recomendações da Provedora de Justiça para eliminar atrasos significativos na emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso», rejeitado na reunião plenária de 16 de outubro de 2020;

- [Projeto de Resolução n.º 940/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo a descentralização das juntas médicas para confirmação e graduação de incapacidade em processo de reparação de doença profissional», aprovado na reunião plenária de quarta-feira, 17 de março de 2021.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que por ora é tão-só subscrita por 43 (quarenta e três) cidadãos.

3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade», podendo esta ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão Parlamentar competente.

4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelo peticionário, seja considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e em especial, e por intermédio do seu Gabinete, do Instituto da Segurança Social.

5. Por fim, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 24 de março de 2021.



*O assessor da Comissão*

*(Pedro Pacheco)*